

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.945, DE 2019**

Dispõe sobre o exercício da Medicina e de outras providências.

**Autor:** Deputado GIOVANI CHERINI

**Relator:** Deputado DR. FREDERICO

### **I - RELATÓRIO**

A proposição em análise visa alterar dispositivos da Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013, que “Dispõe sobre o exercício da Medicina”, nos seguintes pontos:

1) art. 3º: estabelece que o médico integrante da equipe de saúde atuará em mútua colaboração com os demais profissionais de saúde que a compõem, *de forma a estabelecerem de forma multiprofissional um diagnóstico mais integral possível, e a melhor conduta terapêutica;*

2) art. 4º: a) estabelece como atividade privativa do médico o “diagnóstico médico como parte do diagnóstico integral multiprofissional” (inciso I) e altera o inciso X do artigo para substituir a expressão diagnóstico nosológico para diagnóstico médico; b) modifica o § 1º deste para conceituar diagnóstico médico e acrescenta dispositivo para conceituar “diagnóstico integral multiprofissional” (§ 2º); c) altera o § 5º do art. 4º para excluir do rol de atividades privativas do médico: (i) a indicação e execução da intervenção cirúrgica odontológica e (II) o diagnóstico, a indicação terapêutica e de procedimentos e a determinação do prognóstico, segundo as Medicinas Tradicionais e Complementares, entre elas a Medicina Tradicional Chinesa, o Ayurveda, a Medicina Indígena e a Medicina Naturopática;

3) art. 6º: acrescenta um parágrafo ao artigo para dispor que a denominação “Médico de Medicina Oriental, Médico Ayurvédico, Médico Naturopata” não será privativa dos graduados em curso superior de Medicina,

mas também dos graduados nos respectivos cursos superiores, o que deverá constar obrigatoriamente dos diplomas emitidos por instituições de educação superior credenciadas na forma do art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

Tais alterações são necessárias para, segundo o autor, *deixar claro que o diagnóstico médico é parte de um diagnóstico integral e multiprofissional, que envolvem as múltiplas necessidades de saúde.*

Complementa sua justificação alegando, ainda, que: *É importante, também, que este inequívoco caber ao médico realizar o prognóstico relativo ao diagnóstico e tratamento médico, não tendo o mesmo, competência para estabelecer prognóstico dos tratamentos realizados por odontólogos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, psicólogos entre outros profissionais de saúde, assim como aos mesmos não compete estabelecer prognóstico relativo ao diagnóstico e tratamento médico.*

Por fim, argumenta que: *A formação médica no Brasil é ampla e ao mesmo tempo de grande profundidade, envolvendo grande carga horária para sua graduação, além das formações em nível de pós-graduação comuns à atuação médica. Porém, não fazem parte da formação em “Medicina” os campos de atuação denominados pela Organização Mundial da Saúde como Medicinas Tradicionais e Complementares. Nesse sentido, não podem ser privativos dos “médicos” os conhecimentos e práticas da Medicina Tradicional Chinesa, Ayurvédica, Naturopática entre outras.*

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Seguridade Social e Família (CSSF), para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. E, no prazo regimental de cinco sessões a partir de 08/07/2019, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Compete à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público a análise da matéria relativa à regulamentação do exercício profissional. Assim, muitas alterações propostas neste Projeto de Lei serão mais bem debatidas na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), principal comissão de mérito.

Mas, no que compete a este Órgão, entendemos que as modificações propostas não melhoram nosso ordenamento jurídico, muito pelo contrário, trazem incertezas jurídicas e até riscos à saúde da população.

A Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013, que *Dispõe sobre o exercício da Medicina*, tramitou neste Congresso Nacional por décadas, e resultou de prolongado e amplo processo de discussões travado não apenas no Parlamento, mas no seio de toda a sociedade brasileira. O texto aprovado representou, portanto, o consenso estabelecido no Poder Legislativo quanto ao espaço de atuação do médico ao mesmo tempo em que se preservou a atuação das demais profissões da saúde.

Tal norma já permite a atuação dos médicos em equipes multidisciplinares e multiprofissionais, tanto na iniciativa privada quanto no setor público. Até porque é consenso que, nas atividades multidisciplinares, há uma divisão de tarefas que não é competitiva, mas complementar.

E, atualmente, são grandes os esforços de diversas políticas e programas de saúde em todos os setores a fim de se promover a integração dos profissionais no cenário da saúde, inclusive dos profissionais que atuam nos campos de atuação denominados pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como Medicinas Tradicionais e Complementares.

O próprio Ministério da Saúde, na Portaria nº 971, de 3 de maio de 2006, aprovou a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC), no Sistema Único de Saúde, dispondo que as práticas integrativas e complementares contemplam sistemas médicos complexos e recursos terapêuticos, a chamada medicina tradicional e complementar/alternativa.

Assim, a pretendida alteração promovida no art. 6º da norma em vigor, para dispor que a denominação “Médico de Medicina Oriental, Médico Ayurvédico, Médico Naturopata” não será privativa dos graduados em curso superior de Medicina, mas também dos graduados nos respectivos

cursos superiores, pretende muito mais do que apenas permitir a participação de profissionais ligados à medicina tradicional e complementar/alternativa na composição de um sistema integrativo na área de saúde; objetiva estabelecer que o ato médico também possa ser exercido por esses profissionais sem que tenham se graduado em cursos clássicos de medicina.

De fato, embora tenhamos conhecimento de que a prática da medicina tradicional deva ser reconhecida como meio de melhorar a saúde de nossos cidadãos como um todo, não há, segundo os órgãos fiscalizadores da profissão, quer na literatura médica mundial quer na comunidade científica acreditada, qualquer comprovação de sua eficácia/segurança, podendo a sua utilização, ainda que pelos profissionais qualificados nesse tipo de medicina, constituir-se em dano irreparável e permanente para patologias.

Nesse sentido, no que compete a esta Comissão se manifestar, entendemos que as alterações propostas, se aprovadas, trarão graves prejuízos para o exercício da atividade da medicina e, principalmente, riscos à saúde à população de nosso país, razão pela qual votamos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 2.945, de 2019.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputado DR. FREDERICO  
Relator